



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO DE 2025**

Aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **19ª (décima nona) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Allex Konne de Nogueira e Souza. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente o representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretaria da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária, realizada aos 02 (dois) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 18ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de números: 1/2456/2017 Relatora: Sabrina Andrade Guilhon; 1/0363/2013 Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e 1/0470/2015 Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira. Não havendo sugestões de alterações, as **resoluções encaminhadas foram aprovadas**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento: **1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0604/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201920369**. Recorrente: **ESMALTEC S/A**. Recorrido: **ESTADO DO CEARÁ**. Conselheiro Relator: **CARLOS MAURO BENEVIDES NETO**. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve** por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário interposto, modificando a decisão recorrida (Resolução nº 192/2023 da 3ª Câmara), decidindo pela **improcedência** da autuação, acatando a tese defendida pela recorrente com os fundamentos consignados na resolução paradigma de nº 160/2023 da 4ª Câmara, entendendo que não ocorre o fato gerador do ICMS quando dos registros a título de baixa de estoque (CFOP 5927) decorrentes de perda, roubo ou furto ou deterioração, posto que não há a circulação jurídica das mercadorias. **Foram votos vencidos** os conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Silva e Souza, os quais entenderam que nas baixas de estoque ocorre o fato gerador do ICMS, por tratar-se de uma saída a qualquer título, nos termos do inciso I, § 5º do art. 3º do Decreto nº 24.569/97. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha fundamentou seu voto nos seguintes termos: “*Voto pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a ausência de*

*estorno do crédito, nos termos do art. 3, inciso I e parágrafo 5 do Decreto nº 24.569/97 e em observância ao princípio da Não Cumulatividade.”* **Decisão nos termos** do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa.

**PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1149/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201627415.** Recorrente: **METALMECÂNICA MAIA LTDA.** Recorrido: **ESTADO DO CEARÁ.** Conselheiro Relator: **LEILSON OLIVEIRA CUNHA.** DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para acatar a tese da recorrente expressa na resolução paradigma nº 030/2018 (Câmara Superior), quanto à aplicação da penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, modificando a decisão recorrida consignada na Resolução nº 27/2024 da 3ª Câmara de Julgamento, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **Decisão** nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que ficou designado para lavrar a resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Foram votos vencidos** os dos Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha (relator originário), Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram pela manutenção da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da lei nº 12.670/1996, consignada na decisão recorrida, conforme entendimento do Procurador do Estado. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha consignou seu voto nos seguintes termos: “*Voto pela manutenção da recorrida, que fixou na penalidade do art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, tendo em vista que são duas as condições para enquadramento no inciso I, alínea “d”, pressupõe a escrituração da nota fiscal e do imposto, que não ocorreu no caso.*” O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior fundamentou seu voto nos seguintes termos: “*Voto pelo acatamento da resolução paradigma nº 30/2018 e o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, uma vez que o contribuinte entregou as suas obrigações acessórias eletrônicas tempestivamente, lastreou a sua escrituração em documentos idôneos, forneceu todas as informações necessárias para o fisco que possibilitaram o lançamento de ofício corretivo, o qual teve como pressuposto a atividade interpretativa do contribuinte no tocante à inclusão ou não do IPI na base de cálculo do ICMS quando das operações destinadas a empresas de construção civil, devendo ser frisado, ainda, que o contribuinte declarou e calculou a parcela do ICMS que entendia como devida, recolhendo-a no prazo com base nas informações prestadas, as quais serviram de base para que a fiscalização realizasse a sua autuação.*” **Participou**, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, apresentando sustentação oral do recurso interposto, a representante legal da autuada, Dra. Caroline Alencar. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da Câmara Superior, lavrei a presente ata que foi assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Silvana Rodrigues Moreira de Souza  
**SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR**